



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000661-34.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ELCIO ZANIN DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9346

Embargos de Declaração nº 0000661-34.2024.8.26.0520/50000

Embargante: Elcio Zanin da Silva

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo em execução. Remição pelo estudo. Decisão que negou pedido de remição pela participação de curso de qualificação profissional realizado à distância. Certificado de conclusão de curso expedido por instituição não conveniada com a administração penitenciária. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento de penas. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Matéria prequestionada. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elcio Zanin da Silva contra o v. Acórdão no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao agravo em execução interposto pelo embargante, assim ementado:

“Agravo em execução. Remição pelo estudo. Decisão que negou pedido de remição pela participação de curso de qualificação profissional realizado à distância. Certificado de conclusão de curso expedido por instituição não conveniada com a administração penitenciária. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento de penas. Decisão mantida. Recurso não provido.”.

Em suas razões, o embargante aduziu que no v. Acórdão haveria pontos contraditórios ou omissos – em especial no que tange à desnecessidade de comprovação de dedicação aos estudos por parte do estabelecimento prisional para a

concessão do benefício - que mereceriam melhor esclarecimento.

É o relatório.

Em que pese o argumento exposto nas razões recursais, não se afere qualquer obscuridade, omissão ou contradição no v. Acórdão.

A análise das teses defensivas apresentadas se deu de forma pormenorizada exigida para a concessão do benefício buscado pelo embargante.

Nesse passo, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em comento, eis que a decisão recorrida analisou a fundo as questões trazidas pela combativa Defesa.

Da leitura do aresto embargado, nota-se que a Turma Julgadora se aprofundou e deliberou expressamente quanto ao tema apresentado no recurso:

“(...) Verifica-se dos autos que Elcio Zanin da Silva ingressou com o pedido de remição de pena pelo estudo por ter concluído curso profissionalizante de “Eletricista Residencial” com o total de 1460 horas/aula.

O d. Magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pedido por entender que “(...) Ocorre que, de acordo com o parecer de págs. 401/402, o curso de “Eletricista Residencial” que o sentenciado alega ter realizado era à distância e sem acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário, eis que sem integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, conforme determina o inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, de acordo com expressa previsão legal (art. 126, § 1º, inc. I, da LEP), as 12 horas de abatimento de frequência escolar, utilizadas para abatimento de 1 dia de pena, devem ser divididas em 3 dias, ou seja, somente é possível que o sentenciado estude até 4 horas diárias.

Na hipótese sub judice, as circunstâncias nas quais o curso foi realizado pelo sentenciado inviabilizam a verificação do

atendimento ao aludido requisito, recaindo incertezas acerca da dedicação do apenado de 1460 horas-aula no período de 1 ano, pois para atingir tal número teria que concluir 4 horas diárias de estudos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, sem qualquer interrupção. (...).”

Contra referida decisão, insurge-se o agravante.

Sem razão, no entanto.

Consoante dispõe o artigo 126, §§ 1º, inciso I, e 5º, da LEP, tem o condenado a possibilidade de remir a pena pelo trabalho e pelo estudo.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

(...)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação”

Não se discute que o estudo, como atividade de cunho intelectual, está em consonância com o propósito ressocializador, portando, afinado com os objetivos da pena.

Neste sentido, encontra-se disposto no artigo 129, da LEP, “A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho

ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.”

Contudo, na hipótese dos autos, além da ausência de qualquer comprovação do estudo realizado no estabelecimento prisional, o sentenciado apresentou certificado de conclusão de curso expedido por entidade não conveniada à Secretaria de Administração Penitenciária inviabilizando a concessão do benefício.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REMIÇÃO POR LEITURA. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A remição de pena em razão das horas de estudo à distância concluídas pelo paciente pode ser deferida, desde que as atividades - desenvolvidas de forma presencial ou a distância -, sejam certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, conforme o disposto no art. 126, § 2º, da LEP.

2. O benefício demanda, pois, um controle mínimo para seu reconhecimento, com intuito de evitar fraudes e a sua inadvertida concessão.

3. No caso, as instâncias ordinárias mencionaram que a

entidade educacional que ministrou os cursos profissionalizantes realizados pelo executado - a Escola CTB/EAD - não possui credenciamento no Sistema MEC/SISTEC - o que afasta a presunção de legitimidade à instituição de ensino, apta a gerar confiança no apenado de que os cursos ministrados pela referida instituição seriam todos válidos e hábeis a permitir a remição de pena por estudo.

Ademais, foi juntada aos autos certidão da unidade prisional na qual se certifica a conclusão de curso de qualificação pelo interno, contudo, os referidos certificados são assinados tão somente pelo Diretor da Instituição, ou seja, não consta do documento a certificação por Autoridades Educacionais.

4. Quanto ao pedido de remição por leitura, o Tribunal de origem entendeu que as resenhas apresentadas pelo paciente, acostadas nos autos de origem, foram realizadas sem conhecimento/supervisão da unidade prisional onde ele se encontra recluso.

5. No caso, não ficou comprovado que a leitura de obras literárias foram orientadas por projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e tampouco submetidas a prévia avaliação pela comissão avaliadora competente, portanto, não atenderam os parâmetros de validade estabelecidos na Recomendação n. 44/2013 do CNJ e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 391, de 10/5/2021.

6. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 781.776/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, gn.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição por estudo - Curso à distância. Recurso defensivo. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de penas pelo estudo. Não acolhimento. Ausência de demonstração de que o curso concluído pelo agravante tenha sido realizado em instituição conveniada com o poder público. Inobservância das condições estabelecidas no art. 2º, II, da Resolução nº 391/2021 do CNJ e no art. 126, §1º, I da LEP. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004344-15.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição pelo estudo. Realização de curso à distância. Certificado que não atende aos requisitos do artigo 126, § 2º, da Lei nº 7.210/84, e da Resolução CNJ nº 391/21. Instituição de ensino não conveniada com a administração penitenciária. Atividade não certificada pela autoridade educacional competente para tanto. Impossibilidade de concessão do benefício. Precedentes. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003856-60.2024.8.26.0509; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Para que não passe sem apreciação, importa notar que a Recomendação nº 391/2021 do CNJ não tem caráter vinculante,

sendo editada com o objetivo de indicar a adoção de medidas por parte do Poder Judiciário que visem assegurar, entre outros, “*o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena*”, “*Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, especialmente aquelas que estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais*”, e “*educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*” (gn).

Assim, o sentenciado deve ser incentivado a ocupar seu tempo com estudo e trabalho, no entanto, a concessão do benefício - sem a comprovação mínima da dedicação do réu - se afasta da intenção ressocializadora da Lei de Execução Penal e demonstra total descompasso com os objetivos buscados pela Recomendação nº 391/2021.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...). ”.

Ora, os trechos colacionados deixam claro que este relator, assim como os demais integrantes da Turma Julgadora, enfrentaram devidamente a questão posta, não deixando qualquer elemento sem a devida apreciação.

Posto isso, das razões recursais, constata-se, que na verdade o recorrente visa à rediscussão da matéria de mérito já apreciada pela Turma julgadora.

Frise-se que a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a jurisprudência dispensa o exame precioso de cada uma das teses e textos legais suscitados pelo recorrente, porquanto: “*O Juiz não está*

obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT 689/147). Basta que os refira e justifique, como o fez o julgado ora atacado.

Não se justifica, portanto, que nele sejam feitas alterações ou modificações, em razão das questões e da matéria aqui suscitadas.

O julgador não está obrigado a especificar, de forma minuciosa, os fundamentos da decisão, pois *"a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições e omissões"* (RTJ 103/269).

Assim, não se exige do Magistrado uma integral manifestação de todas as discussões apresentadas na peça da Defesa, admitindo-se dar maior realce a este ou aquele aspecto para fundamentar a decisão sobre a discussão.

Além disso, no julgamento, está o Juiz adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, porém, a apreciação explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que resultaram logicamente superados.

Destarte, o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de embargos declaratórios.

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento condicionado às hipóteses do art. 619 do CPP. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Acórdão suficientemente fundamentado. Nítido caráter infringente do recurso, por inconformismo com o resultado pronunciado. Prequestionamento. Observância do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500379-89.2022.8.26.0390; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro:

15/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS: pretendida rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619, do Código de Processo Penal – REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1512086-55.2022.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Logo, os embargos devem ser rejeitados, pois o Acórdão recorrido não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, visando o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada pela Turma julgadora.

A despeito da inexistência do vício suscitado, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso interposto.

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator